REVISTA JUSTIÇA DO DIREITO
ISSN On-line 2238-3212

Entre "aliados e inimigos": Uma análise das relações histórico-jurídicas do estado de Santa Catarina e dos povos originários em seu território.

Between "friends and foes": An analysis of the legal-historic relations of the state of Santa Catarina and the indigenous people in its territory.

Luiz Aristeu dos Santos Filho[1]
Luana de Carvalho Silva Gusso [2]
Patrícia de Oliveira Areas[3]

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar como as relações entre o Estado de Santa Catarina e os Povos Originários de seu território são definidas estrategicamente entre "aliadas ou inimigas" e, como estas definições acabam por, de algum modo, dimensionar a forma como histórica e juridicamente estas etnias foram impactadas pelas políticas de demarcações de terras e conflitos agrários no território catarinense. Para tanto, utilizou-se de metodologia do tipo qualitativa com consulta e análise de fontes documentais como livros e artigos jurídicos. Assim, foi possível perceber que esta dinâmica estabelecida como "aliados e inimigos" entre os Povos Originários impactou na dinâmica de funcionamento de seus direitos, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso estaria ocorrendo no caso das etnias "aliadas" que contribuem ativamente com os interesses do estado e com aquelas etnias consideradas "inimigas", que buscam condições melhores de vida além daquelas propostas pelo estado.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direito dos Povos Originários; Cultura.

Abstract: The purpose of this paper is to understand how the relations between by one side, the Brazilian and the State of Santa Catarina Governments and the Indigenous Peoples, by another side are strategically defined as

[1] Doutorando em Patrimônio Cultural e Sociedade pela Universidade da Região de Joinville (Univille). Mestre em Ciências Sociais (2011) pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Ensino Integrado de Filosofia, Geografia, História e Sociologia (2019) pelo Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC). Possui licenciatura em Sociologia (2008) e bacharelados em Administração (2005) e em Ciências Sociais (2001), todos os cursos pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Possui também bacharelado em Direito (2008), pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: aliassolucoes@yahoo.com.br, Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6476-3862.

[2] É graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) (2005) e em Psicologia pela Universidade Federal do Paraná (2005). Especialista em Direito Penal e em Criminologia pelo ICPC - UFPR (2006). Possui Pós-doutoramento pela Universidade de Coimbra e Centro de Estudos em Direitos Humanos - Ius Gentium Conimbrigae - na área de Democracia e Direitos Humanos (2013), com Mestrado (2008) e Doutorado em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (2012). E-mail: lu_anacarvalho@yahoo.com.br, Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0408-489X.

[3] Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2000), especialização em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Integrado de Ensino Superior (2002), especialização em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004) e mestrado em Direito na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006). É doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2010) e doutoranda em direito na Universidad de Valencia. E-mail: patricia.areas@univille.br, Orcid: https://orcid.org/0000-0003-3401-3873.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

“allies or enemies” and how these definitions determined the way in which historically and legally several Indigenous ethnicities were impacted by territorial demarcation policies and agrarian conflicts in Santa Catarina. To put this study in march a qualitative methodology was utilized, based on based on documentary research thar consisted in the consultation and analysis of documentary sources such as books and legal papers. Though this research it was possible to perceive that these Indigenous Peoples labeled as “allies” or “enemies” have been impacted in the dynamics of their rights even after the promulgation of the 1988 Brazilian Constitution. This occurred in the case of “allied” ethnicities that actively contribute to the interests of the Government, but it also occurred in the case of those “enemy” ethnicities, who only seek for better living conditions beyond those policies proposed by the Government.

Keywords: Constitutional Rights; Indigenous Peoples Rights; Culture.

INTRODUÇÃO

No presente artigo o objetivo é analisar como as relações entre o Estado de Santa Catarina e os Povos Originários de seu território são definidas estrategicamente entre “aliadas ou inimigas” e, como estas definições acabam por, de algum modo, dimensionar a forma como histórica e juridicamente estas etnias foram impactadas pelas políticas de demarcações de terras e conflitos agrários no território catarinense. Para tanto, destaca-se na primeira seção deste artigo os diferentes tratamentos impostos aos Povos Originários pela Coroa Portuguesa, apresentando um debate sobre a interpretação que foi dada à sua presença no território catarinense a partir do processo de colonização, ora como “aliados, ora como “inimigos”. Reserva-se especial atenção ao modo como as diferentes etnias foram abordadas ao longo do processo de imigrações de europeus no final do século XIX.

Na segunda seção do artigo, o foco recai sobre algumas legislações que mencionam os Povos Originários desde o séc. XV até a Constituição Federal de 1988. Essa questão é relevante para que se possam identificar as transformações na percepção geral do Estado, acerca do tipo de direito que deve ser garantido aos Povos Originários. Para tanto, vislumbram-se, além dos elementos que levam ao reconhecimento destes Povos, também a forma como foram tratados, jurídica e politicamente, ao longo do tempo e como eles próprios influenciaram as transformações sobre seus direitos. Um primeiro ponto de virada para o direito dos Povos Originários é justamente a norma constitucional de 1988.

Metodologicamente, o artigo é desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica realizada por meio de consulta a documentos e a textos jurídicos, como artigos e livros. A análise foi do tipo qualitativa, priorizando o estudo dos textos e dos documentos analisados. Na última parte do artigo foram apresentadas as considerações finais e referências bibliográficas.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

ENTRE ALIADOS E INIMIGOS: A INTERAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO DESENVOLVIMENTO DO BRASIL

Portella identifica que o conhecimento ocidental acerca do mundo está estreitamente vinculado às palavras e às ideias a elas associadas. As palavras são entendidas enquanto instrumentos da linguagem que perfazem os sentidos pelos quais o ocidente interpreta o mundo.[4] Nesta mesma vertente são as afirmações de Sartori, que ressalta o papel e o potencial determinante das palavras, dentro da lógica científica ocidental:

> [...] cada palavra - e cada língua - predispõe o pensamento a um certo tipo de explicação; o meio linguístico comporta, por si mesmo, um modo de ver e de explicar. Quando o pensamento encontra uma palavra, fica "sinalizado" por ela; a palavra é como uma marca, uma "impressão digital" à qual o pensamento se acomoda. Quando falo em condicionamento linguístico quero referir-me ao peso semântico predeterminado do pensamento, que atua como um par de antolhos interpretativos.[5]

Assim, as palavras delineiam uma base comum de códigos que identifica o tratamento a ser dispensado a um objeto. Isso ocorre, nas palavras de Baeta Neves, considerando-se a chamada "ideologia da seriedade". A ideologia da seriedade, para o autor, "[...] impôs (ajudou a impor) um repertório determinado, 'nobre', de temas que mereceriam ser tratados por uma 'ciência' seguramente 'séria' e bem-comportada."[6], seguindo um padrão único, que é típico da lógica ocidental. Embora essa seja uma visão comumente adotada pelas Ciências Naturais, também as Ciências Sociais são permeadas por essa lógica. Afinal, essa lógica é estruturante, para a codificação linguística ou de uma linguagem específica para a produção desse conhecimento de característica científica. O problema vai ocorrer a partir da articulação entre a existência deste código e a manutenção de uma ideologia determinada, considerando-se a relação apresentada por Alexander,

---

[4] PORTELA, Cristiane de Assis. **Para além do "caráter ou qualidade de indígena":** uma história do conceito de indigenismo no Brasil. 2011. 273 f., il. Tese (Doutorado em História). Brasília: UnB, 2011. Disponível em: icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/9795/1/2011_CristianeAs sisPortela.pdf, Acesso em: 3 jan. 2024.
[5] SARTORI, Giovanni. **A política**: lógica e método nas ciências sociais. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 1997. p. 40.
[6] BAÊTA NEVES, Luis Felipe. **O Paradoxo do coringa e o jogo do poder e saber**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979. p. 48.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

> A onipresença do discurso, e as condições que criam, geram a sobredeterminação da ciência social pela teoria e sua subdeterminação pelo que é tomado como fato. Não há referência clara e indiscutível para os elementos que compõem a ciência social - definições, conceitos, modelos ou "fatos".[7]

Interessa perceber que quando aplicada aos discursos, essa lógica se torna estabilizadora dos padrões sociais e científicos. Uma vez que as palavras são instrumentos classificadores de coisas e grupamentos humanos. Assim, as palavras são tomadas como elementos que encerram processos de classificação. Porém, isso não quer dizer que não haja certos problemas associados ao desenvolvimento das Ciências Sociais, no que se refere especificamente à ocorrência de padrões de comportamento. Assim, "[...] a legitimidade de um conceito não pode ser tomada como ingênua, visto que representa a vitória de um determinado projeto que conseguiu impor sua maneira de ver as coisas perante um universo de possibilidades."[8]

De plano, cumpre referir que, como afirma Monteiro, os "[...] portugueses alcançaram o Litoral Sul-Americano pela primeira vez em abril de 1500, porém foi apenas no último quartel do século XVI que começaram a produzir relatos sistemáticos com o intuito de descrever e classificar as populações indígenas."[9] Demorou praticamente um século até que houvesse uma verdadeira preocupação portuguesa, acerca de quem, quantos ou quais eram os Povos Originários.

Portanto, quando se observa o eventual descaso inicial da Metrópole para com os Povos Originários entre o séc. XV e o início do sec. XVI, pode-se refletir que essa situação já delimita alguns dos tratamentos a serem dispensados a estes Povos. Lavina aponta que essa condição afetou o tratamento destes povos, no caso de Santa Catarina:

> Entre os diversos autores que trabalharam com este grupo indígena, ainda hoje há divergências sobre qual denominação representaria efetivamente o nome tribal. Podem ser encontradas na bibliografia denominações como Bugre, Botocudo, Aweikoma, Schokleng, Xocrém, Xokleng, Lakranó e Kaingang, todos para referir-se

[7] ALEXANDER, Jeffrey C. O novo movimento teórico. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo: Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. v. 2., n. 4. 1987. Disponível em: <http://anpocs.com/images/stories/RBCS/04/rbcs04_01.pdf >. Acesso em: 24 mar. 2023, p. 04.
[8] PORTELA, Cristiane de Assis. **Para além do "caráter ou qualidade de indígena":** uma história do conceito de indigenismo no Brasil, p. 26.
[9] MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, tapuias e historiadores:** estudos de história indígena e do indigenismo. Tese apresentada para o Concurso de Livre Docência da Área de Etnologia, Subárea História Indígena e Indigenismo. Campinas, UNICAMP, 2001, p. 12.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

> ao mesmo grupo, atualmente aldeado na Reserva Indígena de Ibirama, em Santa Catarina. Neste trabalho usaremos a denominação Xokleng por ser esta atualmente, a mais empregada.
> [...]
> Apesar de este problema ainda não estar definitivamente resolvido, com base nestes últimos trabalhos consideraremos os Xokleng como um grupo distinto dos Kaingang, embora apresentem algumas semelhanças culturais e lingüísticas.[10]

Afinal, enquanto as discussões se mobilizarem nas cercanias de questões que envolvem as diferenças entre os Povos Indígenas deixou-se de lado a proteção que deveria ter sido oferecida à(s) sua(s) Cultura(s). Ademais, como já mencionado por Monteiro, bem como por Silva e Lorenzoni, "[...] os povos indígenas não eram pensados intrinsecamente como nações, sendo, portanto, considerados *tabula rasa* para experiências nacionalizadoras e devaneios nacionalistas."[11]. Pode-se identificar que o objetivo dessa "integração" não era a efetividade da proteção dos direitos e dos Povos Originários, mas apenas "conservar" interesses econômicos terceiros, utilizando-se as potencialidades das Culturas dos Povos Originários de Santa Catarina.

No entanto, esse comportamento foi muito diferente em outras partes do Brasil. Veja-se o caso narrado por Dantas, o qual também faz parte da história da relação entre o Estado e os Povos Originários, momentos nos quais os últimos atuaram não em conflito, mas em colaboração com o primeiro, como no caso do Decreto de 25 de fevereiro de 1819. Tal decreto "premiou" a colaboração dos Povos Indígenas, na Revolução Pernambucana de 1817. Essa colaboração, segundo Dantas, demonstra que a etnia Xukuru do aldeamento de Cimbres, também "[...] elaboravam suas próprias lógicas de inserção nos movimentos políticos, na busca por atender suas aspirações e necessidades. [...]"[12] o que, para a autora, demonstra que eles possuíam total ciência dos contextos políticos do seu entorno.

Necessário referir que, para Mello, a "[...] população do centro, indígena ou mestiçada, era notória pelo fanatismo monárquico. Em 1817, os índios haviam massacrado quem quer

---

[10] LAVINA, Rodrigo. **Os Xokleng de santa catarina**: uma etnohistória e sugestões para os arqueólogos. Dissertação (Mestrado em História). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1994, p. 46-47.
[11] MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, tapuias e historiadores**: estudos de história indígena e do indigenismo. Tese apresentada para o Concurso de Livre Docência da Área de Etnologia, Subárea História Indígena e Indigenismo; SILVA, Cristhian Teofilo da; LORENZONI, Patricia. **A moldura positivista do indigenismo:** a propósito do estatuto do índio para a proteção de povos indígenas no Brasil. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas. Série CEPPAC, n. 040. Brasília: CEPPAC/UnB, 2012, p. 6.
[12] DANTAS, Mariana Albuquerque. O reverso da outra independência: participação indígena no contexto político da década de 1820 (Cimbres, Pernambuco). **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**. São Paulo. n. 82. ago. 2022, p. 20.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

não se dispusesse a gritar 'Viva El Rei'" [...][13]. E Dantas complementa essa ideia observando que

> Entre os anos de 1818 e 1821 foram registrados alguns levantes indígenas na vila de Cimbres, que estavam relacionados à resistência à imposição de trabalhos forçados por autoridades locais [...] Portanto, a aliança com portugueses em 1824 e a negativa em atender à ordem de recrutamento militar [...] constituem ações que fazem parte de um aprendizado político dos indígenas realizado nos anos anteriores [...][14]

Os Xukuru eram guiados por seus próprios interesses, pois estavam cientes de que, com a elevação do local onde estavam aldeados à condição de vila, a disputa por espaço seria ampliada. Diante da iminente perda de espaço, os Xukuru tomaram uma decisão estratégica: "Defender fronteiras do reino luso podia significar para os índios aldeados ato heroico perante as autoridades coloniais e digno de ser ressaltado, pois, sem dúvida, lhes garantia maiores vantagens do que o tão caro e tradicional ritual antropofágico."[15] E, como resultado de suas ações, foram devidamente "premiados" com benesses consignadas no Decreto de 25 de fevereiro de 1819. Tanto é que já em 1822, como refere Barbalho[16], houve uma revolta promovida pelos Xukuru, com a finalidade de evitar invasões de colonos estimuladas por autoridades locais.

É a partir de iniciativas da Coroa Portuguesa como esta que, como aduzem Souza Junior e Suchanek[17], pode-se perceber que as etnias indígenas estiveram em risco de serem colocadas em escravidão. Argumenta a autora que:

> As populações indígenas foram escravizadas tanto quanto as populações vindas da África, no entanto ainda vigora nos livros didáticos e no imaginário social brasileiro a crença de que a mão-de-obra indígena foi integralmente substituída pela força de trabalho africana. O governo português desenvolveu, desde o início da colonização,

[13] MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra Independência:** o federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 63.
[14] DANTAS, Mariana Albuquerque. **O reverso da outra independência**: participação indígena no contexto político da década de 1820..., p. 26.
[15] ALMEIDA, Antônio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Revista Interações,** Campo Grande, v. 19, n. 3, jul.-set. 2018, p. 67.
[16] BARBALHO, Nelson. **Cronologia pernambucana:** subsídios para a história do agreste e do sertão. 1818-1821. v. 12. Recife: Centro de Estudos de História Municipal/FIAM, 1983.
[17] SOUZA JÚNIOR, José Alves de. A companhia de jesus e a questão da escravidão de índios e negros. **Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo**, n. 55, ago. 2012; SUCHANEK, Márcia Gomes de Oliveira. Povos indígenas no brasil: de escravos à tutelados, uma difícil reconquista da liberdade. **Confluências**, v. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, out. 2012.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

> um aparato jurídico-administrativo para escravizar as populações nativas, e o Brasil, na condição de país independente, deu continuidade a este processo escravista.[18]

Embora se reconheça a existência de uma miríade de distinções étnicas entre os Povos Originários, a percepção da metrópole era tal, no século XVI, acerca da natureza da diversidade que estes Povos Originários possuíam, que fazia todos eles serem classificados como "aliados" ou "inimigos". Isso bem demonstra que apesar do reconhecimento formal de que o território brasileiro já era ocupado por Povos Originários, esse reconhecimento sofre limitações advindas do processo de colonização. Assim, pelo senho extrativista e pela falta de reconhecimento do lugar dos Povos Originários pela metrópole, foram desrespeitados os costumes, as tradições e os modos de viver em relação à Natureza, dos Povos Indígenas.

Note-se que, como aponta Bandeira, "[...] hoje em dia, tendo em vista sobretudo à similaridade da cerâmica e a tipologia dos sítios, as três tradições são vistas como variações ou adaptações regionais de uma mesma tradição arqueológica, que vem sendo denominada Taquara-Itararé."[19] O que demonstra um possível domínio territorial dos estados do sul, por Povos Originários com o mesmo nível tecnológico e uma origem comum. Tratava-se de uma ocupação organizada, que aproveitava as potencialidades e o desenvolvimento humano estava associado à natureza. Porém, tudo isso foi desconsiderado, por conta do esforço de ocupação português.

E essa situação foi estratégica para Portugal, uma vez que, como afirma Han a "[...] cultura é uma forma de conclusão. Por isso, ela promove identidade. Contudo, essa identidade é includente, não excludente."[20] Em adição, refere Oliveira Freire que a cultura é "[...] uma ordem simbólica que ajuda a (re)afirmar identidades, expressões dos modos como os homens vivem e formas como eles estabelecem relações entre si e com o mundo em seu entorno (atividades, práticas, experiências, vivências)."[21]

---

[18] SUCHANEK, Márcia Gomes de Oliveira. **Povos indígenas no Brasil**: de escravos à tutelados, uma difícil reconquista da liberdade, p. 241.
[19] BANDEIRA, Dione da Rocha. Os jê pré-coloniais de santa catarina: arqueologia e etnicidade. In: LAMAS, Nadja Carvalho; MORAES, Taiza Mara Rauen. **(Pro)posições culturais**. Joinville: Univille, 2010, p. 171.
[20] HAN, Byung Chul. **O desaparecimento dos rituais:** uma topologia do presente. Petrópolis: Vozes, 2021, p. 56.
[21] OLIVEIRA FREIRE, Ana Lucy. Cidade, cultura e paisagem: patrimônio sob os olhares da geografia. In: GUSSO, Luana de Carvalho Silva, MEIRA, Roberta Barros, CARELLI, Mariluci Neis (orgs.). **Direito e patrimônio cultural**. Joinville: Editora Univille, 2021, p. 12.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Dentro dessa lógica, o sucesso do processo extrativista de exploração territorial, que foi utilizado pela Coroa Portuguesa envolvia excluir (ou incluir controladamente) os Povos Originários do padrão europeu de protagonismo, associado à criação/geração de riquezas. Destacando o intento europeu, Krenak também argumenta que:

> A ideia de que os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecia, trazendo-a para essa luz incrível. Esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade, que guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história.[22]

É perceptível que em nada esses elementos combinavam com a cultura que desenvolvida por estes Povos, no momento pré-colonial. Observando-se a análise de Faoro; Ott Junior e Silva[23], desde os primeiros avanços exploratórios sobre o território brasileiro, ocorreu uma seletiva desconsideração das potencialidades de desenvolvimento social e humano. Porém, essa é uma situação plausível, em função das distinções econômicas portuguesas. Enquanto boa parte da Europa, como destaca Marx, desenvolvia-se por processos fabris industriais, a extração de metais e *commodities* ainda era a principal fonte de riquezas da Coroa Portuguesa.[24] E, como afirmam Motta e Alcadipani, embora renegasse as culturas dos Povos Indígenas, a lógica por trás do processo de exploração português se apropriava de rituais, tradições e hábitos:

> No que concerne às formas de gerir mão-de-obra, o 'cunhadismo' foi a primeira maneira de dominar pessoas para trabalharem a favor dos interesses europeus quando da exploração do pau-brasil. ele se deu porque, pelo casamento com uma indígena, o esposo passava a ser parente de toda a tribo à qual a índia pertencia e o europeu utilizou-se dessa relação de parentesco, estabelecida por seu 'casamento' para fazer com que os 'parentes' índios trabalhassem na extração do pau-de-tinta.[25]

---

[22] KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 11.
[23] FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008; OTT JUNIOR, Alexandre Roque; SILVA, Mayara Annanda Samarine Nunes da. O sistema jurídico-político brasileiro: um ensaio sob uma perspectiva histórico-cultural. **Revista Habitus**. Rio de Janeiro. v. 7. n. 1. jul. 2009. Disponível em: <http://www.ha bitus.ifcs.ufrj.br/7osistema.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.
[24] MARX, Karl. **O capital**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.
[25] MOTTA, Fernando Cláudio Prestes; ALCADIPANI, Rafael. Jeitinho Brasileiro, Controle social e competição. **Revista de Administração de Empresas**. v. 39, n. 1. São Paulo. Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 08.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A exploração colonial implicou no extermínio dos seus Povos Originários, ao longo de todo o processo de colonização, findando, "oficialmente", apenas no início do século XX. Mas tal fenômeno também ocorreu em Santa Catarina, principalmente durante o período das migrações europeias para o Brasil. Lavina identifica a existência de documentos que vão retratar que, por todo o território catarinense, durante a colonização, ocorreram conflitos entre colonos e os Xokleng, nos mais diversos locais de Santa Catarina.[26] Afinal, as colônias se localizavam em meio a territórios de circulação destes Povos Originários. Por sua vez, Bandeira afirma que a região de Joinville também foi palco de um extermínio étnico, que surge na esteira do processo de colonização e estava associado à ocupação por imigrantes europeus dos antigos territórios dos Povos Indígenas.[27]

Afirma Bandeira que, como decorrência do processo de imigração e cessão de terras ao sul, antes ocupadas por Povos Originários, estes passaram a ser "caçados".[28] Nas palavras de Raiter, Carelli e Areas "[...] a ocupação de locais por esses povos foi se rareando cada vez mais por conta da ocupação do solo por ordens da Coroa Portuguesa, que nesse sentido era incomplacente, pois devia garantir a posse da terra para os senhores da colônia."[29] Tal situação demonstra os efeitos nocivos do processo pelo qual os imigrantes foram alocados em território catarinense. Destaca Bandeira que:

> Houve muitos conflitos entre imigrantes e Xokleng, o que levou os primeiros a contratar homens (bugreiros) para o extermínio dos indígenas. Ainda hoje há, nos depoimentos de descendentes de imigrantes da região de Joinville, especialmente na parte oeste, apesar do receio da maioria deles de falar sobre o assunto, referências à presença de indígenas (certamente Xokleng) no fim do século XVIII e no século XIX e a conflitos. Em documentação existente no Arquivo Histórico de Joinville, sobretudo em jornais publicados no século XIX, há diversas referências a indígenas na colônia, bem como nas regiões adjacentes.
> Os índios Xokleng, inicialmente expulsos dos campos serranos pelas frentes pastoris (bandeirantes e tropeiros), passam a ser exterminados pelos bugreiros numa campanha promovida pelo governo provincial.[30]

[26] LAVINA, Rodrigo. **Os Xokleng de Santa Catarina**: uma etnohistória e sugestões para os arqueólogos.
[27] BANDEIRA, Dione da Rocha. Os jê pré-coloniais de Santa Catarina: arqueologia e etnicidade.
[28] BANDEIRA, Dione da Rocha. Os jê pré-coloniais de Santa Catarina: arqueologia e etnicidade.
[29] RAITER, Luciano; CARELLI, Mariluci Neis; AREAS, Patrícia de Oliveira. Para além das margens, a Baía de Guaratuba como patrimônio paisagístico e cultural do Paraná: ocupações do território e os desafios da gestão da paisagem. In: GUSSO, Luana de Carvalho Silva, MEIRA, Roberta Barros, CARELLI, Mariluci Neis (orgs.). **Direito e patrimônio cultural**. v. 1. Joinville: Editora Univille, 2021, p. 28.
[30] BANDEIRA, Dione da Rocha. Os jê pré-coloniais de Santa Catarina: arqueologia e etnicidade, p. 180.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Além do extermínio de Povos Originários, na continuidade dos processos de ocupação e desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, ocorreu, ainda, a tentativa da incorporação dos Povos Originários, em lugar de sua integração. Essa situação impediu que os Povos Originários pudessem ser integrados, tendo-se por base o desenvolvimento de uma cultura conjunta. O desenvolvimento de uma cultura conjunta é essencial para a criação de uma identidade social, que leva à sensação de pertencimento. Colaciona Candau que:

> [...] as identidades não se constroem a partir de um conjunto estável e objetivamente definível de "traços culturais" - vinculações primordiais -, mas são produzidas e se modificam no quadro das relações, reações e interações sociossituacionais - situações, contextos, circunstâncias -, de onde emergem os sentimentos de pertencimento, de "visões de mundo" identitárias ou étnicas.[31]

A situação de exploração foi essencial para que surgissem processos artificiais e não orgânicos, voltados para, como afirma Krenak, trazer a luz do desenvolvimento aos Povos Originários. E essa condição, apenas serviu para aumentar a situação de exclusão associada à condição dos Povos Originários. Mas uma condição como esta também serve para demarcar os percalços da sobrevivência dos Povos Originários, ao longo do processo de colonização e em fases posteriores. [32]

POVOS ORIGINÁRIOS, CULTURA E DIREITO

Na visão de Rodrigues Santos, quando se inicia o processo de admissão dos Povos Originários como parte da população do Brasil, isso foi feito seguindo padrões internacionais. E isso foi feito sem respeitar os parâmetros pelos quais as culturas dos Povos Originários operam.[33] Complementando essa visão, para Raiter, Carelli e Areas,

> [...] ocorreu o que ainda ocorre: os ocupantes originais dessa terra *Brasilis* aos poucos foram sendo eliminados, e os que sobreviveram foram também afastados de seus locais de vivência e espiritualidade, colocados em reservas, que na maioria das

[31] CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Revista educação e sociedade**. Campinas, v. 33, n. 120, jul-set. 2012, p. 273.
[32] KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.**
[33] RODRIGUES SANTOS, Ivan Pereira. **Políticas indígenas e o ser indígena na assembleia nacional constituinte**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC-SP, 2021.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

> vezes não respeitam as diferenças étnicas nem culturais das diversas culturas indígenas.[34]

A partir do século XIX,

> [...] por ação ou omissão, o indigenismo oficial existente no Brasil e no restante da América Latina buscou impor a aproximação entre os povos indígenas e a sociedade envolvente para a implantação do capitalismo, em detrimento dos interesses e necessidades desses povos - assegurando-lhes, no máximo, que sua integração ocorresse de forma gradual e sob o manto da tutela.[35]

No mesmo sentido é o relatório da Comissão Nacional da Verdade[36]. Sobre a situação enfrentada pelos Povos Originários, dimensiona-se que no período entre os anos de 1946 e 1988, muitas foram as situações visando "minar" os direitos dos Povos Indígenas. Entre as informações do relatório, consta que:

> Poder-se-ia assim distinguir dois períodos entre 1946 e 1988, o primeiro em que a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas e se caracterizou majoritariamente (mas não exclusivamente) pela omissão, acobertando o poder local, interesses privados e deixando de fiscalizar a corrupção em seus quadros; no segundo período, o protagonismo da União nas graves violações de direitos dos índios fica patente, sem que omissões letais, particularmente na área de saúde e no controle da corrupção, deixem de existir. Na esteira do Plano de Integração Nacional, grandes interesses privados são favorecidos diretamente pela União, atropelando direitos dos índios. A transição entre os dois períodos pode ser datada: é aquela que se inicia em dezembro de 1968, com o AI-5.[37]

Observe-se que o foco da ação do Estado, durante o período, não difere do experimentado historicamente. Embora em casos específicos houvesse meios para proteger grupos étnicos "aliados", no geral, não houve por parte do Estado a oferta de iniciativas e meios para promover o direito dos Povos Originários. E, quando houve interesse do Estado no dimensionamento desses direitos, estes foram delineados de maneira a reduzir oportunidades

---

[34] RAITER, Luciano; CARELLI, Mariluci Neis; AREAS, Patrícia de Oliveira. **Para além das margens, a Baía de Guaratuba como patrimônio paisagístico e cultural do Paraná:** ocupações do território e os desafios da gestão da paisagem..., p. 28.
[35] RODRIGUES SANTOS, Ivan Pereira. **Políticas indígenas e o ser indígena na assembleia nacional constituinte**..., p. 25.
[36] BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da comissão nacional da verdade**. v. 2. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images /pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2023.
[37] BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da comissão nacional da verdade**, p. 204-205.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

e permitir a invasão e expropriação de terras. Um exemplo dessa situação foi a discussão na Câmara dos Deputados acerca do Projeto de Lei nº 490, de 2007 e no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 2.903 de 2023, que consolidaram na legislação a chamada tese do "Marco Temporal".

Tais projetos buscaram cristalizar os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que buscou resolver a situação de conflito na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. A tese do "Marco Temporal" condiciona os Processos de Demarcação de Terras Indígenas à data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, apenas os Povos ocupantes de determinados territórios até a promulgação da Constituição Federal de 1988 estariam legitimados a requerer processos de demarcação de Territórios Indígenas. Porém, na decisão do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, o STF decidiu que a tese do Marco Temporal não possui amparo na Constituição Federal de 1988 e por isso, é incabível a existência de tal demarcador legal.

Impende inferir que, historicamente, algumas situações de invasão e expropriação de terras contavam até mesmo com o apoio de autoridades locais, ou eram realizadas no âmbito de políticas públicas de ocupação do solo, segundo o Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Em adição, como apontam Silva e Lorenzoni, "[...] as políticas indigenistas têm sido interpretadas basicamente como formas de assegurar o território demarcado pelo Estado a partir da integração de populações culturalmente diversas na ordem nacional." [38] não se assumindo até o advento da Constituição Federal de 1988, a efetivação da Proteção da(s) Cultura(s) destes Povos.

Começou a surgir no âmbito do Estado, entre as décadas de 1970 e 1980, movimentos requerendo a ampliação de direitos aos Povos Originários, como afirmam Neves, Levy e Ortolan-Matos[39]. Esse movimento organizou e fomentou uma mobilização que culminou na criação de um verdadeiro ecossistema de organizações de defesa dos direitos dos Povos

[38] SILVA, Cristhian Teofilo da; LORENZONI, Patricia. **A moldura positivista do indigenismo:** a propósito do estatuto do índio para a proteção de povos indígenas no Brasil. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas. Série CEPPAC, n. 040. Brasília: CEPPAC/UnB, 2012, p. 04.

[39] NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos Mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolismo multicultural. Porto: Edições Afrontamentos, 2004; LEVY, Maria Stella Ferreira. Perspectivas do crescimento das populações indígenas e os direitos constitucionais. **Revista brasileira de estudos de população**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 387-397, jul./dez. 2007; ORTOLAN-MATOS, Maria Helena. **Rumos do movimento indígena no Brasil contemporâneo:** experiências exemplares no Vale do Javari. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2006.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Originários, estimulando um movimento capaz de dar vazão a um debate de nacional acerca desse tema. Do mesmo modo, para Almeida e Araújo Silva[40] as discussões da década de 1980 fizeram emergir porta-vozes que representaram estes povos, na Assembleia Nacional Constituinte (ANC).

Esse era "um momento inédito no qual os indígenas de diversos povos posicionaram-se diretamente no diálogo com uma estrutura que, desde o século XVI, legislava sobre suas vidas sem consultá-los, e que não se moveria tão facilmente para tal."[41] Ferreira, Bittencourt e Rêgo; e Wagner identificam que para os Povos Originários, a Constituição Federal de 1988 permitiu o abandono da "ideologia de integração".[42] Esta norma foi o primeiro instrumento jurídico pautado pelo reconhecimento de uma identidade própria aos Povos Originários. Essa identidade é focada no paradigma da alteridade, como elucidam Rocha, Barth e Campos.[43]

Mas, como referido, a própria dinâmica do Estado foi se alterando, a partir da queda do Regime Militar. Além disso, com o tempo, uma espécie de pensamento "pós-moderno" também afetou a questão. Diante deste viés, quando se trata da questão dos Povos Originários, no âmbito da oferta de direitos, o Estado brasileiro vai estar imerso em uma lógica de Mercado. Segundo Monte,

> No processo de legitimar o Direito moderno, o Estado elucida, através do monismo jurídico, a neutralidade da lei e a igualdade de todos perante ela. O próprio Estado que cria e controla o Direito, é regulamentado e controlado por ele. É o Estado legitimado como Estado de Direito. Dessa forma, torna-se o monismo jurídico a principal teoria em que o positivismo se apoia.[44]

---

[40] ALMEIDA, Antônio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Revista Interações,** Campo Grande, v. 19, n. 3, jul.-set. 2018; ARAÚJO SILVA, Elizângela Cardoso de. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Revista Serviço Social & Sociedade**. n. 133. São Paulo: Cortez Editora, set.-dez. 2018.
[41] SANTANA, Carolina Ribeiro; CARDOSO, Thiago Mota. Direitos territoriais indígenas às sombras do passado. **Revista Direito e Práxis**. v. 11, n. 1. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, 2020, p. 93.
[42] FERREIRA, Rafael Alem Mello; BITTENCOURT, Fabiana; RÊGO, Alisson Jordão. Direito Indígena e o Paradigma Instituído pela Constituição de 1988: direito à alteridade. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. Departamento de Estudos Latino-Americanos. v. 12, n. 3. Brasília: UnB, 2018; WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no brasil: paradoxos insustentáveis.
[43] ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à democratização. **Lua Nova:** Revista de Cultura e Política. v. 88, São Paulo: CEDESC, 2013; BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1998; CAMPOS, Yussef. Palanque e patíbulo: o patrimônio cultural na assembleia nacional constituinte (1987-1988). 3. ed. rev. ampl. il. Belo Horizonte: Letramento, 2022.
[44] MONTE, Marcos Antônio Lorencette. **O pluralismo jurídico e os povos indígenas no brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: UFSC, 1999. Disponível em: <https://repositori

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Porém, a construção segundo a qual o Direito atribui neutralidade e a igualdade de todos perante a lei, já é uma construção que não possui a autoproclamada neutralidade. Na realidade, a concepção de uma lei "asséptica" já demonstra uma construção ideológica predeterminada. Essa construção está diretamente "[...] associada ao declínio do Feudalismo, aos interesses absolutistas da monarquia fortalecida e às novas necessidades de regulamentação centralizadora das práticas mercantis prevalecentes." [45]. Assim, o Direito funciona sob os mesmos parâmetros de dominação e colonização.

Porém, agora elas resistem, revestidas e adaptadas ao viés da pós-modernidade. Pois, como afirma Westphal, a "[...] pós-modernidade rompeu com os vínculos, pois particularizou a percepção da realidade ao romper com os valores universais"[46] No mesmo senso, Vattimo entende que os valores universais se esboroaram, graças à substituição da divindade pela humanidade. Assim, o que antes era estabelecido unilateralmente pelo Estado, passa a ser determinado pela lógica do Mercado, na pós-modernidade.[47]

Influenciados pelo Mercado, os Indivíduos incorporam uma cultura de Mercado, mantendo um comportamento que segue a lógica do liberalismo. Sob tal aspecto, salientam Costa e Silva que o liberalismo é tido como uma "[...] grande concepção político-econômica, mas também normativa e filosófica, que se hegemoniza e organiza instituições e ideias das sociedades, da economia e da política ocidental moderna, pelos desdobramentos que se deram desde o século XVII [...]"[48]. Dessa forma, no cerne do Estado vão "funcionar" lógicas homogeneizantes, para controlar e atender populações heterogêneas.

E esse processo de "homogeneização" se baseia em uma visão utilitarista da vida. A visão utilitarista, conectada a uma tradição ética universalizante cristã. Essa é uma lógica que não vai permitir, por exemplo, nem mesmo o reconhecimento de outras formas de

o.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/80658/150585.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jan. 2024, p. 6.

[45] WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994, p. 40.

[46] WESTPHAL, Euler Renato. A pós-modernidade e as verdades universais: a desconstrução dos vínculos e a descoberta da alteridade. In: LAMAS, Nadja Carvalho; MORAES, Taiza Mara Rauen. **(Pro)posições culturais**. Joinville: Univille, 2010, p. 12.

[47] VATTIMO, Gianni. A idade da interpretação. In: RORTY, Richard; VATTIMO, Gianni. **O futuro da religião:** solidariedade, caridade e ironia. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2006.

[48] COSTA, Marilda de Oliveira; SILVA, Leonardo Almeida. Educação e democracia: base nacional comum curricular e o novo ensino médio sob a ótica de entidades acadêmicas da área educacional. **Revista brasileira de educação**. v. 24. Rio de Janeiro: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, 2019, p. 04.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

religiosidade, especialmente aquelas vinculadas ao desenvolvimento das culturas dos Povos Originários ou de Populações Afrodescendentes. E isso acaba ocorrendo de modo quase incidental.

Westphal e Ferretti Junior vão aduzir que, a partir de uma leitura de Singer, "[...] filósofos como Jürgen Habermas estão inseridos na tradição da ética universal humanista cristã. De fato, Habermas, como intérprete de Kant, ressalta a dimensão cristológica da dignidade humana como valor universal."[49] Esse valor universal, de uma humanidade cristológica, impede a ascensão e o reconhecimento de outras lógicas que se poderia atribuir à humanidade a partir da interpretação dos Povos Originários, bem como dos Afrodescendentes.

E tendo como base uma religiosidade de natureza cristológica, o Estado vai atender a uma lógica da utilidade, tornando-se ele próprio a fonte de toda a razão utilitária, como definem Carelli e Menegasso, um dos elementos que corroborou esse argumento surgiu na forma do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que estabeleceu a separação entre a Igreja Católica e o Estado.[50] Esse foi o primeiro passo em direção à secularização da matriz cristã, segundo Westphal e levou a um Estado que segue uma lógica, composta dentro dos limites do liberalismo, mas sem se desvincular totalmente das "amarras" religiosas.[51]

Segundo Marin, a Constituição de 1891 completa a "libertação" formal do Estado, em relação ao dogma religioso, incorporando definitivamente a lógica liberal.[52] Mas, para Westphal, o resgate da noção de humanidade ocorre à medida que se reconheça a alteridade.[53] E, segundo Bauman "[...] as coisas valorosas na vida humana nada mais são que diferentes fichas para a aquisição do único valor que torna a vida digna de ser vivida" [54] e essa consideração demarca que o papel da diferenciação se torna mais relevante, à medida que a Sociedade se desenvolve.

---

[49] WESTPHAL, Euler Renato; FERRETTI JUNIOR, Arlindo. O aborto seletivo como caminho para o infanticídio, p 507.
[50] CARELLI, Mariluci Neis; MENEGASSO, Maria Ester. Patrimônio ambiental: discussão de pressupostos sob a ótica da ecologia política.
[51] WESTPHAL, Euler Renato. **A pós-modernidade e as verdades universais**: a desconstrução dos vínculos e a descoberta da alteridade.
[52] MARIN, Jérri Roberto. A santa sé e o serviço de proteção ao índio: as disputas entre a igreja católica e o estado pela tutela e gestão das populações indígenas. **Revista de história**. v. 40. São Paulo, 2021.
[53] WESTPHAL, Euler Renato. **A pós-modernidade e as verdades universais**: a desconstrução dos vínculos e a descoberta da alteridade.
[54] BAUMAN. Zygmunt. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 03.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

E é justamente dentro dessa lógica de preservação da humanidade, que vão se iniciar as discussões acerca da proteção das Minorias. Porém, a oferta dessa proteção não vai ocorrer sem um processo de luta pela afirmação de si. É nesse ponto que Candau, discutindo a percepção de Nancy Fraser, afirma que o séc. XX demarca a luta pelo reconhecimento das diferenças. E essas diferenças precisam se afirmar no âmbito de conceitos como nacionalidade, etnicidade, raça, gênero e exercício da sexualidade.[55]

A diferenciação vai servir como um elemento que sobrevaloriza o combate à dominação cultural das minorias e a diferenciação se transforma em um "remédio" para superar as injustiças anteriormente experimentadas pelos Povos Originários. Mas essa diferenciação também serve como um objetivo a ser alcançado, no âmbito da luta política dos Povos Originários. Neste sentido, a proteção do patrimônio cultural envolve diversos atores e contextos, como destaca Chuva.[56]

Em decorrência da oferta de uma "Proteção Étnica", exsurge um dever legal de proteção da(s) Cultura(s). E esse dever de proteção passa a ser atribuído com certa exclusividade ao Estado. O Estado, por sua vez, precisa reconectar a lógica utilitária herdada da modernidade, com a lógica de proteção, associada à promoção da Cidadania. Seguindo essa perspectiva, estabelece Cunha Filho, que

> [...] a liberdade de manifestação; a liberdade de expressão da atividade artística; a liberdade do exercício profissional artístico; a liberdade de associação artística, inclusive de natureza sindical; propriedade, transmissão hereditária e poder de fiscalização sobre as criações do intelecto, bem como sobre a imagem, a representação, a interpretação, a voz e coisas análogas; a proteção do patrimônio histórico e cultural como bem de natureza difusa, ou seja, pertencente a cada um dos brasileiro; o lazer cultural; a educação; a paridade e o reconhecimento jurídico do trabalho intelectual relativamente aos demais tipos; a língua como elemento de identidade cultural intra e supranacional; o uso de símbolos para afirmar a diversidade dos entes federativos e, por conseguinte, das sociedades que os habitam."[57]

São todos elementos que vão representar meios para garantir a proteção dos Direitos Culturais e que vão, por conseguinte permitir ao indivíduo reconhecer-se enquanto Cidadão e

[55] CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos.
[56] CHUVA, Marcia Regina Romeiro. Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil. **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**, Brasília, n. 34, mar. 2012.
[57] CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos fundamentais e finalidades**. São Paulo: Sesc-SP, 2018, p. 42.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

reconhecer-se enquanto imerso em uma Cultura da Cidadania. Afinal, como expressa Westphal, a "[...] cultura da cidadania é o resgate da noção de humanidade construída nos processos complexos de alteridade. Os valores cidadãos [...] promovem a causa da dignidade humana".[58] No caso brasileiro, a Dignidade Humana é insculpida como um dos princípios que foram inscritos na Constituição Federal de 1988 e que precisam ser efetivados, para que se possa garantir o exercício pleno desse direito e dessa proteção. E exatamente por isso, os Povos Originários precisam ter sua(s) Cultura(s) respeitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo buscou-se delinear um panorama sobre a relação estabelecida entre o estado e os Povos Originários, como "aliados e inimigos", o qual delineou reflexos na dinâmica de funcionamento dos direitos ainda após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E isso ocorre à medida que a interação entre estes se deu ora como "aliados", no caso das etnias que contribuíram ativamente com o Estado, ora como inimigos, no caso das etnias que ousaram buscar melhores condições que aquelas propostas pelo Estado. Essa decisão, em alguns casos, dependeu substancialmente dos contextos e desenvolvimento das relações jurídicas e políticas, do entorno dos Povos Originários. Mais do que apenas objetos, os Povos Originários intentaram agir estrategicamente, respondendo aos contextos nos quais estavam inseridos.

Ao explorar as componentes históricas da presença dos Povos Originários no território brasileiro e em Santa Catarina, o artigo traçou um panorama que revela relações complexas entre esses Povos e os colonizadores. Destaca-se o cenário extermínio de etnias consideradas inimigas, que foram objeto de perseguições dos colonos e do próprio Estado. A Constituição de 1988 foi identificada como um ponto crucial para os direitos dos Povos Originários. Afinal, ela demarca uma mudança significativa na abordagem jurídica e política em relação a esses Povos. Em adição, as transformações do Estado, como decorrência da Pós-Modernidade também influenciaram em um novo dimensionamento ao direito dos Povos Originários.

[58] WESTPHAL, Euler Renato. **A pós-modernidade e as verdades universais:** a desconstrução dos vínculos e a descoberta da alteridade, p. 14.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A análise das transformações na legislação desde o século XV até a Constituição Federal de 1988 também surgiu como um possível ponto a ser salientado em futuras discussões. Ela permite entender como as percepções do Estado em relação aos direitos dos Povos Originários se transformaram ao longo do tempo e pode levar a avanços significativos em direção a uma abordagem mais justa e equitativa na proteção dos direitos e da cultura dos Povos Originários.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Jeffrey C. O novo movimento teórico. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. v. 2., n. 4. 1987. Disponível em: <http://anpocs.com/images/stories/ RBCS/04/rbcs04_01.pdf >. Acesso em: 24 mar. 2023.

ALMEIDA, Antônio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Revista Interações,** Campo Grande, v. 19, n. 3, jul.-set. 2018.

ARAÚJO SILVA, Elizângela Cardoso de. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Revista Serviço Social & Sociedade**. n. 133. São Paulo: Cortez Editora, set.-dez. 2018.

BAÊTA NEVES, Luis Felipe. **O Paradoxo do coringa e o jogo do poder e saber**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.

BANDEIRA, Dione da Rocha. Os jê pré-coloniais de Santa Catarina: arqueologia e etnicidade. *In*: LAMAS, Nadja Carvalho; MORAES, Taiza Mara Rauen. **(Pro)posições culturais**. Joinville: Univille, 2010.

BARBALHO, Nelson. **Cronologia pernambucana:** subsídios para a história do agreste e do sertão. 1818-1821. v. 12. Recife: Centro de Estudos de História Municipal/FIAM, 1983.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. *In*: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

BAUMAN. Zygmunt. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da comissão nacional da verdade**. v. 2. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasrevelad as.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CAMPOS, Yussef. Palanque e patíbulo: o patrimônio cultural na assembleia nacional constituinte (1987-1988). 3. ed. rev. ampl. il. Belo Horizonte: Letramento, 2022.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Revista educação e sociedade**. Campinas, v. 33, n. 120, jul-set. 2012.

CARELLI, Mariluci Neis; MENEGASSO, Maria Ester. Patrimônio ambiental: discussão de pressupostos sob a ótica da ecologia política. *In*: LAMAS, Nadja Carvalho; MORAES, Taiza Mara Rauen. **(Pro)posições culturais**. Joinville: Univille, 2010.

CHUVA, Marcia Regina Romeiro. Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil. **Revista do patrimônio histórico e artístico nacional**, Brasília, n. 34, mar. 2012.

COSTA, Marilda de Oliveira; SILVA, Leonardo Almeida. Educação e democracia: base nacional comum curricular e o novo ensino médio sob a ótica de entidades acadêmicas da área educacional. **Revista brasileira de educação**. Rio de Janeiro: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, v. 24, 2019.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos fundamentais e finalidades**. São Paulo: Sesc-SP, 2018.

DANTAS, Mariana Albuquerque. O reverso da outra independência: participação indígena no contexto político da década de 1820 (Cimbres, Pernambuco). **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**. São Paulo. n. 82, ago. 2022.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERREIRA, Rafael Alem Mello; BITTENCOURT, Fabiana; RÊGO, Alisson Jordão. Direito Indígena e o Paradigma Instituído pela Constituição de 1988: direito à alteridade. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. Departamento de Estudos Latino-Americanos. Brasília: UnB, v. 12, n. 3, 2018.

HAN, Byung Chul. **O desaparecimento dos rituais:** uma topologia do presente. Petrópolis: Vozes, 2021.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LAVINA, Rodrigo. **Os Xokleng de Santa Catarina**: uma etnohistória e sugestões para os arqueólogos. Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 1994.

LEVY, Maria Stella Ferreira. Perspectivas do crescimento das populações indígenas e os direitos constitucionais. **Revista brasileira de estudos de população**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 387-397, jul./dez. 2007.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

MARIN, Jérri Roberto. A santa sé e o serviço de proteção ao índio: as disputas entre a igreja católica e o estado pela tutela e gestão das populações indígenas. **Revista de história**, São Paulo. v. 40, 2021**.**

MARX, Karl. **O capital**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra Independência:** o federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004.

MONTE, Marcos Antônio Lorencette. **O pluralismo jurídico e os povos indígenas no brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: UFSC, 1999.

MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, tapuias e historiadores:** estudos de história indígena e do indigenismo. Tese apresentada para o Concurso de Livre Docência da Área de Etnologia, Subárea História Indígena e Indigenismo. UNICAMP, Campinas, 2001.

MOTTA, Fernando Cláudio Prestes; ALCADIPANI, Rafael. Jeitinho Brasileiro, Controle social e competição. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo. Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, v. 39, n. 1, 1999.

NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos Mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolismo multicultural. Porto: Edições Afrontamentos, 2004.

OLIVEIRA FREIRE, Ana Lucy. Cidade, cultura e paisagem: patrimônio sob os olhares da geografia. *In*: GUSSO, Luana de Carvalho Silva, MEIRA, Roberta Barros, CARELLI, Mariluci Neis (orgs.). **Direito e patrimônio cultural**. Joinville: Editora Univille, 2021.

ORTOLAN-MATOS, Maria Helena. **Rumos do movimento indígena no Brasil contemporâneo:** experiências exemplares no Vale do Javari. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

OTT JUNIOR, Alexandre Roque; SILVA, Mayara Annanda Samarine Nunes da. O sistema jurídico-político brasileiro: um ensaio sob uma perspectiva histórico-cultural. **Revista Habitus**. Rio de Janeiro. v. 7, n. 1, jul. 2009. Disponível em: <http://www.ha bitus.ifcs.ufrj.br/7osistema.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

PORTELA, Cristiane de Assis. **Para além do "caráter ou qualidade de indígena":** uma história do conceito de indigenismo no Brasil. 2011. 273 f., il. Tese (Doutorado em História). Brasília: UnB, 2011.

RAITER, Luciano; CARELLI, Mariluci Neis; AREAS, Patrícia de Oliveira. Para além das margens, a Baía de Guaratuba como patrimônio paisagístico e cultural do Paraná: ocupações do território e os desafios da gestão da paisagem. *In*: GUSSO, Luana de Carvalho Silva,

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

MEIRA, Roberta Barros, CARELLI, Mariluci Neis (orgs.). **Direito e patrimônio cultural**. Joinville: Editora Univille, v. 1, 2021.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à democratização. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo: CEDESC, v. 88, 2013.
RODRIGUES SANTOS, Ivan Pereira. **Políticas indígenas e o ser indígena na assembleia nacional constituinte**. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, São Paulo, 2021.

SANTANA, Carolina Ribeiro; CARDOSO, Thiago Mota. Direitos territoriais indígenas às sombras do passado. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, v. 11, n. 1, 2020.

SARTORI, Giovanni. **A política**: lógica e método nas ciências sociais. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

SILVA, Cristhian Teofilo da; LORENZONI, Patricia. **A moldura positivista do indigenismo:** a propósito do estatuto do índio para a proteção de povos indígenas no Brasil. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas. Série CEPPAC, n. 040. Brasília: CEPPAC/UnB, 2012.

SOUZA JÚNIOR, José Alves de. A companhia de jesus e a questão da escravidão de índios e negros. **Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo**, n. 55, ago. 2012.

SUCHANEK, Márcia Gomes de Oliveira. Povos indígenas no brasil: de escravos à tutelados, uma difícil reconquista da liberdade. **Confluências**, Niterói: PPGSD-UFF, v. 12, n. 1, out. 2012.

VATTIMO, Gianni. A idade da interpretação. *In*: RORTY, Richard; VATTIMO, Gianni. **O futuro da religião:** solidariedade, caridade e ironia. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2006.

WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no brasil: paradoxos insustentáveis. **Revista Direito GV**. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo: v. 14 n. 1, jan.-abr. 2018.

WESTPHAL, Euler Renato. A pós-modernidade e as verdades universais: a desconstrução dos vínculos e a descoberta da alteridade. *In*: LAMAS, Nadja Carvalho; MORAES, Taiza Mara Rauen. **(Pro)posições culturais**. Joinville: Univille, 2010.

WESTPHAL, Euler Renato; FERRETTI JUNIOR, Arlindo. O aborto seletivo como caminho para o infanticídio. **Revista estudos teológicos**. São Leopoldo: Faculdades EST, v. 59, n. 02, jul.-dez. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

Esta obra está sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional